



PROCESSO Nº TST-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

Agravante: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia
Advogada: Dra. Fernanda Cardoso Ribeiro Schulz Furini
Agravado: **MARCOS YOSHIO SAITO**
Advogada: Dra. Sandra Marangoni
Advogada: Dra. Aline Pacheco

MAR/ak/tas

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

EXECUÇÃO – IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS – OFENSA À COISA

JULGADA

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

“(..)

Extraí-se, portanto, ter sido a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau a decisão que transitou em julgado, constituindo-se no título executivo judicial a ser observado no presente caso, e não o acórdão proferido por esta instância recursal, conforme pretende a executada.

Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em face dessa conclusão, não há ter como suficientes os fundamentos recursais para o fim de modificar a decisão agravada, na medida em que assentados em falsa premissa decorrente do incorreto título judicial invocado pela executada, motivo pelo qual não há como atender à pretensão recursal.

Nego provimento”.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

A executada discorda dos cálculos homologados. Alega que “o cálculo das diferenças salariais havidas entre o recebido durante o contrato e 8,5 salários mínimos, fere a coisa julgada fixada em 2º instância, quando a fixação do salário mínimo foi feita tomando-se por base o custo da hora fixado para seis horas diárias de serviço, acrescido de 25% às horas excedentes, nos termos da legislação específica” (fl. 1.423-PE). Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, IV, da CF e 1.008 do CPC, além de contrariedade à OJ 71 da SBDI-2/TST.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa “direta e literal”, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

No caso, assinala a Corte de origem:

“Os cálculos de liquidação apresentados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado”.

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicenda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação “supõe dissonância patente entre as decisões”, “o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada”.

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3076-92.2011.5.12.0032

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Deixo de examinar a transcendência da causa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004856E5D085D8568.